Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1722/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/148/2013
PROTOCOLO	**:** 1376358
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO (A)	**:**
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO nº 028/2012
RELATOR (A)	**:** WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE AFERIDA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO APROVADO.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos em que tenham sido apresentados documentos para suprir as lacunas apontadas pela Inspetoria de Controle Externo e que comprovam o cumprimento dos requisitos legais e normativos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do julgamento, nos termos dos artigos 120, I, “a” e 122, II, da Resolução Normativa nº TC/MS Nº 76/2013, do procedimento licitatório, a modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2012 realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente, à época.

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto a aquisição de periféricos/hardwares, para atender as necessidades da SANESUL, sendo o valor global de R$367.503,40 (trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e três reais e quarenta centavos).

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação (peça 16), as empresas:

> - CLICK T1 TECNOLOGIA LTDA – EPP, no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais):
> - CRIAR EXITOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.– EPP, no valor de R$ 50.300,00 (cinquenta mil e trezentos reais);
>
> - A. A. DE ARAÚJO ME, no valor de R$ 64.190,00 (sessenta e quatro mil e cento e noventa reais);
>
> - LEXOS – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME, no valor de R$ 33.013,40 (trinta e três mil treze reais e quarenta centavos).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo mediante a Análise Processual nº ANP-3ICE- 8777/2013 (peça 17), e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a intimação dos jurisdicionados para que apresentassem os seguintes documentos:

> - Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública
>
> (Infringência: Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações c/c Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);
>
> - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Click T1 Tecnologia Ltda – EPP (Infringência ao Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações).

Em atendimento a intimação, o jurisdicionado mediante o Ofício 2176/13/PRES/SANESUL (peça 21), encaminhou documentos/justificativas que sanearam as falhas apontadas pela equipe técnica.

A seguir, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos encaminhados, e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade do procedimento licitatório em comento, conforme Análise ANA-3ICE-9466/2014 (peça 24).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer nº PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11167/2014 (peça 23), manifestou-se como segue:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão n°28/2012, nos termos do artigo 120, inciso I c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 76/2013."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2012, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Preliminarmente, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, no entanto, após a intimação de estilo o jurisdicionado apresentou os documentos faltantes que foram suficientes para corrigir as lacunas anteriormente detectadas.

O procedimento licitatório em exame deu origem a uma única contratação, tendo sido observados os ditames do artigo 122, I, II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Após examinar os documentos acostados aos autos, entendo que os atos praticados do decorrer do certame licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências expressas nas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes à matéria, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base na análise técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – Pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2012 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 160/2012, c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Após o julgamento que seja os presentes autos encaminhados à 3ª Inspetoria de Controle Externo para exame da fase subsequente, na forma preconizada na legislação vigente.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)